DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13302/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12393/2013
PROTOCOLO	: 1433896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: RIAJ COMERCIAL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 049/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0009/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE COXIM.
VALOR	: R$.142.507,36 (CENTO E QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do contrato nº 049/2013, dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Riaj Comercial Ltda., tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais de higienização e limpeza, em atendimento às requisições das Secretarias Municipais de Coxim, advindos do processo licitatório Pregão Presencial nº 009/2013, o qual foi apreciado através da Deliberação ACO1-1699/2015, constante do processo TC/MS-12395/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 13972/2017 (peça nº 37) onde manifestou-se da seguinte forma::"**1** – pela regularidade da formalização do instrumento contratual (contrato nº 049/2013) correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais**; 2** - pela regularidade da formalização dos aditamentos (1°, 2º, 4º, 5º, 6º, e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 049/2013) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; **3** – pela irregularidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2013, devido à ausência do comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme exposto no item VIII.3.4; **4** – pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº

049/2013, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens V, IX.2 e IX.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria. Ressalvando ainda a omissão relatada no item V.2 e o descumprimento de prazo, demonstrado nos itens IV, VIII.1.3, VIII.2.3, VIII.4.3, VIII.6.3, VIII.7.3 e IX.1, por parte do senhor Aluizio Cometki São José.

. Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 16043/2017 (peça nº 38) opinou nos seguintes termos: **I** - pela legalidade e regularidade com ressalva da Formalização Contratual e do 1º ao 2º Termo aditivo referente ao contrato administrativo n° 049/2013, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012, c/c art. 120, Inciso II e § 4º, ambos da Resolução Normativa n° 76/2013; **II** – pela irregularidade e ilegalidade do 3º ao 7º termos aditivos em face da violação ao art. 61 § único da Lei Federa 8666/93, nos termos do art, 59, III da LC 160 2012 c/c art. 120 § 4º da RN 076/2013; **III** - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo n° 049/2013, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa n° 76/2013, em face de infringência aos art. 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64; **IV** - Multa ao Jurisdicionado Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim-MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, (ausência de documentos solicitados através de intimação), e intempestividade na remessa da 2ª fase, 1º ao 7º termos aditivos e execução contratual e resposta ao termo de intimação, com fulcro nos art. 42, Inciso IV, art. 44, Inciso I e art. 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012; **V** – Determinar ao Gestor que traga aos autos os documentos relativos a execução, nos termos do art. 21, VIII da LC/ 160/2012, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação da despesa; VI – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

É o relatório:

Vieram os autos a esta relatoria para análise da formalização do contrato nº 049/2013, bem como a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Verifica-se que o procedimento licitatório (1ª fase) foi já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01- 1699/2015, constante no processo TC/MS-12395/2013 (Protocolo 1433890), cujo resultado foi pela sua regularidade.

No que concerne à formalização do instrumento contratual, foi efetuado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida; e teve sua publicação e remessa a esta Corte de Contas efetuada tempestivamente dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável e refere-se a Inclusão de Dotações Orçamentarias ao Contrato 049/2013, tendo sido publicados tempestivamente e suas remessas sido feitas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Quanto o 3º Termo Aditivo também refere-se a Inclusão de Dotação Orçamentaria e sua documentação encontra-se incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e também fica prejudicada a análise da tempestividade na publicação e remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Pelo 5º Termo Aditivo tratou-se da prorrogação por mais 02 (dois) meses no vencimento do contrato em questão, tendo seu vencimento sido prorrogado

para 10.06.2014, tendo sido firmado em 10.04.2014 e teve sua publicação efetuada no dia 20.05.2014 e sua remessa em 30.05.2014 dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011 e sua documentação completa na forma estabelecida do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Pelo 6º Termo Aditivo foi acrescido ao valor do contrato a importância de R$. 5.317,06, dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência e sua documentação se encontra completa na forma estabelecida do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, tendo sido firmado em 14.04.2014, publicado na imprensa oficial no dia 26.08.2014, portando dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e sua remessa foi feita intempestivamente, ou seja, tinha seu limite de protocolização em 10.06.2014 e esta foi efetuada em 26.08.2014, portanto fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

E finalmente, o 7º Termo Aditivo trata da prorrogação de prazo por mais 1 (um) mês, e sua documentação se encontra completa na forma estabelecida do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, tendo sido firmado em 10.06.2014 e publicado em 18.07.2014, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/9 e sua remessa efetuada em 19.08.2014, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, provocando sua intempestividade.

Quanto as justificativas para os Aditamentos em questão, são procedentes e fundamentam-se nas disposições do inciso II, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos, porém em reexame aos autos, constatou-se o que a documentação apresentada relativa à execução do objeto do contrato continua incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de Valor Contratado R$. 142.507,36
- Valor Aditado R$. 5.317,06
- Valor Final Contratado R$. 147.824,42
- Valor Empenhado R$. 23.715,06
- Anulação de Empenho R$. 1.157,80
- Valor Liquido de Empenho R$. 22.557,36
- Nota fiscal: R$. 32.471,75
- Ordem de pagamento R$. 27.814,40

Conforme demonstrado acima, a execução financeira não apresenta a anulação de notas de empenho que justificasse a diferença de valores entre o em-

penho, nota fiscal e ordem de pagamento, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Conforme relatado pela 3ªICE, no item V.II, o senhor Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação e titular do órgão, não encaminhou os documentos pertinentes à execução financeira, em sua totalidade, para apreciação por esta Corte de Contas, mesmo após intimação, deixando assim, de comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os valores apresentados na tabela acima, cujos totais são divergentes, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na peça nº 12 e que, acreditamos ser apenas parcial, visto que não foi informado o seu encerramento, prejudicando assim, a verificação da execução integral do objeto da contratação.

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que parte da documentação não foi encaminhada, dentre as quais o Termo de Encerramento do Contrato constando o montante real executado e o Sub anexo XVII demonstrando toda a movimentação (valores dos empenhos, dos pagamentos e dos comprovantes fiscais).

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Temos que destacar ainda, que a Administração do Município de Coxim, reiteradamente, tem apresentado conduta incompatível com uma boa gestão pública, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações para com esta Corte de Contas, porquanto, apesar de contar com uma assessoria externa e conhecer os prazos e os documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas,

assim não vem procedendo, deixando de remeter ao Tribunal de Contas alguns documentos de remessa obrigatória, como também deixando de responder intimações a ele encaminhadas, contrariando o artigo 110, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de contas.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 049/2013, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), em razão da observância dos preceitos legais e normas regimentais;

III - Pela **IRREGULARIDADE** do 3º Termo Aditivo devido à ausência do comprovante na imprensa oficial;

IV - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria;;

V - Pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal, portador do CPF. 932.772.611-15:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento e
b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato e 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

VI -pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o

responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2017.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR

url